



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13119.000110/2003-47
Recurso nº : 139.901
Matéria : IRPF – Ex. 2001
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102-47.155

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE – Comprovada a condição de dependência do filho, cabível a dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13119.000110/2003-47

Acórdão nº : 102-47.155

Recurso nº : 139.901

Recorrente : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Brasília-DF que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente, deduzindo do seu Imposto de Renda o valor relativo aos seus dependentes. Manteve o lançamento contudo, com relação ao dependente JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO por considerá-lo maior de 21 anos e sem comprovação da eventual condição de estudante universitário ou de curso técnico.

O lançamento originalmente de R\$ 1.435,35 foi reduzido para R\$ 143,40.

No Recurso Voluntário, o Recorrente alega que o dependente JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO no ano calendário de 2000, objeto da revisão, contava com 18 anos e portanto, sujeitava-se à regra da dedução.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13119.000110/2003-47
Acórdão nº : 102-47.155

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Às fls.10 dos autos se encontra apensada, cópia autenticada da certidão de nascimento de JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO, filho de JOSE CARLOS DE SOUZA (o Recorrente) e (de sua esposa) FANILDA APARECIDA NOVAES DE SOUZA.

Através do referido documento oficial constata-se que JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO nasceu em 04.01.1982 e que no ano calendário de 2.000, objeto da revisão em pauta, contava efetivamente com 18 anos de idade.

Nestas condições, são procedentes as alegações do Recorrente aplicando-se ao cálculo efetuado pela r. DRJ de origem, às fls. 22, nova dedução relação ao dependente mencionado acima. Com esta providência, não há que se falar em imposto a pagar, razão pela qual DOU provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM